



Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.738, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

"Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, a aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências".

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.
- § 1° A autoridade cientificada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.
- Artigo 2° Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro; 1 (um) representante da diretoria da CIPA também eleito pelo voto dos servidores e 1 (um) representante do Poder legislativo que representará a autoridade máxima do Poder em baila e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.
- § 1º A Comissão Permanente será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria Municipal de Administração.
- § 2º A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias..
- Artigo 3º A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 4° - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto estima, a dignidade e a segurança do servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade, para funções triviais;

III - tomar créditos de idéias de outros;

IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - subestimar esforços;

IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X - transferir com desvio de função;

XI - afastar ou transferir sem justificativa.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

Artigo 5° - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- curso de aprimoramento profissional;

II - multa pecuniária;

III - suspensão ao trabalho.

Parágrafo Único - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Artigo 6° - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- Artigo 7º Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.
- Artigo 8° A multa de que trata o inciso II do artigo 5°, terá como referência o mínimo de 10 (dez) UFESP's tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.
- Artigo 9° Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 28 de junho de 2006

Prof. Celso de Almeida Lage Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e arquive-se. Em 28 de junho de 2006.

Magno José de Abreu

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos